

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.



CD/22426 45630-00

EMENDA Nº

Acrescente-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 1.089, de 2021, as seguintes alterações à Lei nº 11.182, de 2005:

“Art. 8º

.....
L - regulamentar e fiscalizar a prática das diversas modalidades do aerodesporto no Brasil.
.....

§ 9º A competência da Anac a que se refere o inciso L do *caput* é privativa e indelegável.”

JUSTIFICAÇÃO

Em 16/12/2021, foi realizada Audiência Pública na Câmara dos Deputados sobre a regulamentação e práticas ilícitas relacionadas ao aerodesporto na modalidade voo livre no Brasil, tendo em vista que chegou ao nosso conhecimento uma série de denúncias de ilegalidades e arbitrariedades cometidas pela Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL) e de clubes a ela associados, que necessitam ser coibidas mediante o devido aperfeiçoamento legal ante lacunas existentes na lei.

São as denúncias:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224264563000>



* C D 2 2 4 2 6 4 5 6 3 0 0 0 *

1) Praticantes de voo livre impedidos de praticar o aerodesporto por não portarem habilitação de pilotos expedida pela CBVL em dia;

2) Exigência de que aerodesportistas paguem anuidade à CBVL para obter a habilitação de voo e recebam autorização para voar de rampas em áreas de clubes associados à CBVL;

3) Exigência por parte do ICMBIO, e de diversas prefeituras pelo Brasil, de que se apresente habilitação em dia expedida pela CBVL ou por entidade nacional vinculada à FAI – Federação Aeronáutica Internacional no Brasil, como condição para permitir a prática deste aerodesporto. Tal fato fere de morte a competência legal e privativa da ANAC. A título de exemplo, tais fatos têm ocorrido nas rampas de voo livre da Pedra Bonita, no Município do Rio de Janeiro; de Florianópolis e adjacências; de Canoa Quebrada, Município de Aracati/CE; Poços de Caldas/MG; Parque da Cidade, no Município de Niterói/RJ; Rampa da Serra da Moeda, em Belo Horizonte/MG; entre outras.

Com as informações obtidas durante a Audiência Pública, somadas aos documentos, testemunhos e outras provas que chegaram ao conhecimento da Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados, restou cristalinameamente evidenciado que há necessidade de serem imediatamente corrigidos alguns aspectos relacionados à Lei 11.182/2005, ao RBAC-103 e IS 103 EMD 001 Revisão C, que regulamentam o aerodesporto.

4) Necessidade de se legalizar a prática do voo duplo comercial, que vem sendo praticada há décadas no Brasil de forma ilícita.

Dessa forma, foi oportuna a edição da Medida Provisória nº 1.089/2021, tendo em vista os fatos acima expostos e as considerações abaixo que justificam e fundamentam a presente proposta de emenda.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, estabelece a subsunção da Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;



CONSIDERANDO que a Constituição Federal, art. 22, I e X, estabelece a competência privativa da União para legislar em matéria de direito aeronáutico e de navegação aérea;

CONSIDERANDO que a Lei 11.182/2005, em seu artigo 2ª estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil;

CONSIDERANDO que a Lei 11.182/2005, art. 8º, X e XVII estabelece que compete à ANAC regular e fiscalizar a formação, o treinamento e a habilitação de tripulantes, bem como proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações relativos a licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas estabelecidos por esta Agência;

CONSIDERANDO que as competências acima são privativas da UNIÃO, exercidas por intermédio da ANAC, e, portanto, não podem ser delegadas a pessoas jurídicas de direito privado;

CONSIDERANDO que no RBAC 103 EMD 001, artigo 103.7 e na IS 103 EMD 001 Revisão C, item 5.3.1 NÃO É EXIGIDA A HABILITAÇÃO DE PILOTO, sendo requerida tão somente a certidão de cadastro de aerodesportista;

CONSIDERANDO que a CBVL, clubes e ela associados, diversas prefeituras municipais e o ICMBIO têm exigido do aerodesportista possuir habilitação, em dia, expedida pela Confederação Brasileira de Voo Livre ou por entidade nacional vinculada à FAI - Federação Aeronáutica Internacional, a fim de permitir o acesso e uso de sítios de voo por praticantes do voo livre. Sendo certo que tal habilitação somente pode ser obtida mediante associação à CBVL e pagamento de anuidade;

CONSIDERANDO que o Art. 5º, XX da Constituição Federal estabelece que “XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”;

CONSIDERANDO que a Lei 9.615/1.998 (Lei Geral do Desporto Brasileiro), estabelece em seus art. 1º, §2º e art. 2º, IV a “(...) livre



prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor”;

CONSIDERANDO os graves prejuízos que tais arbitrariedades vêm acarretando a direitos fundamentais da comunidade de aerodesportistas praticantes do voo livre.

Diante do exposto, propomos a presente emenda e esperamos que seja, por fim, aprovada.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

2022-181



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224264563000>



CD/22426.45630-00



* C D 2 2 4 2 6 4 5 6 3 0 0 0 *